



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2062945 - PR (2023/0102310-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
EMBARGANTE : C H
ADVOGADO : RODRIGO MALINOSKI - PR069336
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : A C DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : W F DOS S

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CONSUMADA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Incontroversa a conduta do réu, pelo exame do material cognitivo realizado pelas instâncias ordinárias, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, menor de 14 anos de idade, e beijá-la, tem-se por consumado o crime de estupro de vulnerável, sendo de rigor o afastamento da tentativa, mormente porque a proporcionalidade não é critério de aferição da consumação do delito. Precedentes.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento de tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2062945 - PR (2023/0102310-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
EMBARGANTE : C H
ADVOGADO : RODRIGO MALINOSKI - PR069336
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : A C DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : W F DOS S

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CONSUMADA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Incontroversa a conduta do réu, pelo exame do material cognitivo realizado pelas instâncias ordinárias, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, menor de 14 anos de idade, e beijá-la, tem-se por consumado o crime de estupro de vulnerável, sendo de rigor o afastamento da tentativa, mormente porque a proporcionalidade não é critério de aferição da consumação do delito. Precedentes.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento de tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para restabelecer a condenação do embargante, pelo crime de estupro de vulnerável, na modalidade consumada.

O embargante aponta erro material na decisão embargada, "ante a inobservância da inexistência da materialidade em contraponto com as provas carreadas aos autos, trazendo fundadas dúvidas acerca da ocorrência do ilícito penal" (fl. 517).

Aponta divergências nos depoimentos das testemunhas, pugnando pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, bem como a manutenção da desclassificação para a modalidade tentada do crime.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para correção do erro material apontado, para fins de manutenção do acórdão do Tribunal de origem.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais, recebo como agravo regimental os presentes embargos, porquanto opostos dentro do prazo legal, extraíndo-se da decisão agravada (fls. 504-509):

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva, reconheceu a tentativa (art. 14, II, do CP), reduzindo a pena do acusado, por acórdão que restou assim fundamentado (fls. 381/382):

Pois bem.

Em que pese a negativa apresentada, denota-se que a conduta perpetrada pelo Apelante é típica e se adequa perfeitamente ao previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, no entanto, conforme supramencionado, deve ser reconhecida, nesta ocasião, a figura da tentativa, prevista no art. 14, inc. II, do Código Penal, eis que, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, objetivando a satisfação da própria lascívia, deu início a execução do delito mediante toques furtivos consistentes em apalpar a vítima por cima de suas vestes, no entanto, não consumou seu intento final por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima se evadiu do local e se trancou em sua residência.

Infere-se que a vítima, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, foi uníssona em sua narrativa, relatando que o Apelante, aproveitando-se da ausência dos pais, foi com ela a um paiol situado atrás de sua residência e, após dar início a execução do delito, tocando-lhe suas partes íntimas, inclusive verbalizando que a desejava nua, teve seu intento interrompido pela própria vítima que se evadiu do local, impedindo a satisfação da sua lascívia.

In casu, nota-se que a vítima foi coerente em suas alegações, descrevendo com detalhes o

modus operandi empregado pelo Apelante, sendo de grande valia para o deslinde do feito o acatamento das informações por ela prestadas – as quais foram corroboradas por seus genitores, que prontamente a levaram ao Conselho Tutelar após os fatos –, inexistindo nos autos indícios de que estejam imputando falsas acusações a ele.

Cabe mencionar que em se tratado de crimes sexuais a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação do caso, sendo, na maioria das vezes, a única prova a determinar a condenação, visto que tais práticas ocorrem, geralmente, às ocultas.

Eis o entendimento desta Corte acerca do tema:

[...]

É importante ressaltar que a versão apresentada pelo Apelante e por sua esposa não se mostra forte o suficiente para afastar a responsabilidade pelo crime de que a vítima tenha fantasiado tais fatos e atribuído ao Réu a autoria do fato sem motivo algum ou, ainda, por supostamente existir uma dívida referente à aluguel entre seu genitor e o Réu.

Vale consignar que embora o Acusado alegue ter sofrido ameaça por parte do pai da vítima ao cobrar o aluguel, inexistente prova concreta acerca de tal fato. Ademais, o próprio Réu declinou em seu interrogatório que poucos dias depois a família da menor pagou o que devia e foi embora da residência alugada.

Neste ponto, como bem explicitado na sentença: “tal alegação não exige qualquer responsabilidade imputada ao réu, vez que, nos autos não existem provas que corroboram como o alegado pelo mesmo. Caso tal informação fosse verdadeira, o mesmo certamente teria realizado boletim de ocorrência, tendo. [...] não obstante a tese defensiva de que em vista que conforme o mesmo relata, ocorreu uma ameaça não restou comprovado que o fato foi realizado pelo acusado, pois a prova documental e oral produzida, em especial o depoimento da vítima, confirma de forma irrefutável que o acusado praticou o delito que lhe é imputado”.

Não é o outro o entendimento exarado pela Procuradoria Geral de Justiça: “[...] nada obstante o recorrente tenha alegado que as acusações deram-se em decorrência da cobrança de aluguel feita ao pai da menor, que residia em um imóvel de sua propriedade e o ameaçou, tem-se que suas fantasiosas alegações mostraram-se isoladas nos autos, mormente porquanto na delegacia de polícia nada disse acerca da suposta ameaça e, conforme relatado pelo genitor da vítima, estava com o pagamento do. [...] infere-se dos relatos da vítima, de seus genitores, bem como da própria esposa do aluguel em dia réu que, após os fatos, demoraram apenas cerca de dois dias para sair do imóvel, tendo realizado a mudança com o aluguel quitado, não havendo, destarte, motivos para dar agasalho à desacreditada”. versão apresentada pelo denunciado

Destarte, ante ao conjunto probatório, o qual comprova a autoria, materialidade e a ocorrência do delito de estupro em sua forma tentada, inviável o acolhimento do pleito absolutório formulado nas razões recursais.

Dá-se provimento, no entanto, ao pedido de desclassificação para a modalidade tentada do crime de estupro de vulnerável (art. 14, II, do CP).

Neste sentido, ainda que tenha iniciado a execução do crime, o estupro não se consumou, deve o Apelante ser punido proporcionalmente pelos atos por ele praticados.

A jurisprudência desta 3ª Câmara, neste sentido:

[...]

A sentença primeva afastou a tese de tentativa, nos seguintes termos (fl. 266):

Ainda, não há o que se falar em tentativa de estupro, visto que, durante a instrução criminal restou plenamente demonstrado que o fato se consumou, tendo o acusado passado a mão nas partes íntimas da vítima e a beijado.

O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a

prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão inepedido são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Na hipótese, examinadas as provas delineadas no v. acórdão recorrido e na sentença, e atribuindo-lhe a devida importância, está comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima - "tendo o acusado passado a mão nas partes íntimas da vítima e a beijado" -, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada. No mesmo entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 14/08/2019).

2. Embora não tenha havido penetração, o réu, com a finalidade de satisfazer a sua lascívia, passou a mão nos seios e na vagina da vítima, o que caracteriza a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal na modalidade consumada. Tratando-se de fato incontroverso contido no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice contido na Súmula 7 do STJ, mas mera reavaliação jurídica.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1121, fixou a tese de que Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), tese aplicável por analogia também ao caso, em que se busca o reconhecimento da modalidade tentada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.012.036/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA MENOR DE 14 ANOS. FORMA CONSUMADA, E NÃO TENTADA, DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, ainda que diverso da conjunção, configura o crime do art. 217-A do CP em sua forma consumada, e não tentada.

2. O próprio acórdão recorrido descreveu os atos praticados pelo réu, de modo que não incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.979.516/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO. QUESTÕES PRECLUSAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA OPORTUNA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. INVIABILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Os pleitos de exclusão dos maus antecedentes, porque valorados a partir de condenação que teria sido atingida pelo período depurador, bem assim de que a conduta deveria ser desclassificada para o crime do art. 215-A do Código Penal, estão atingidos pela preclusão, pois não foram alegados oportunamente pela defesa do Agravante, que sequer interpôs recurso especial.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa, ao arrepio das regras que regem o processo penal, obtenha pronunciamento judicial acerca de questões que não suscitou oportunamente e que, por essa razão, foram atingidas pela preclusão.

3. O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez reconhecida a prática de atos libidinosos que configuram a forma consumada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é descabida a diminuição da pena pela tentativa, nos termos do art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, sob o fundamento de que a reprimenda aplicada seria desproporcional.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.876.685/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217-A E 14, I E II, AMBOS DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

3. É pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de fazer a vítima sentar-se no colo do autor do fato e passar a mão em seu corpo, inclusive nas partes íntimas, como na espécie.

4. A Corte de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de estupro de vulnerável ao fundamento de que não houve penetração, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência acerca do tema.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.894.974/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Nesse contexto, deve ser provido o recurso ministerial.

Vale destacar, ainda, que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do tema repetitivo, firmou recentemente a tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos

configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para solução diversa.

Na decisão agravada, decidiu-se que foi comprovada a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima – "tendo o acusado passado a mão nas partes íntimas da vítima e a beijado" –, evidenciando a configuração do crime de estupro de vulnerável na forma consumada.

Consignou-se que o ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros.

Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, Tema n. 1.121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. AUSENTE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme fato assentado nas instâncias ordinárias, o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa.

2. Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

3. Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da culpabilidade e nas consequências do crime, não há que se falar em

ilegalidade da dosimetria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º; 14, II; E 215-A, TODOS DO CP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA SEM CAPACIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TENTATIVA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o pleito de desclassificação, porque o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos, deficiente mental, ou por, qualquer razão, incapaz de oferecer resistência) se subsume ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.

2. Extrai-se o seguinte trecho, que demonstra o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima (fls. 67): admitida, no dia 28/12/2019, segundo informações no prontuário médico, devido a intoxicação exógena provavelmente por álcool. Devido ao rebaixamento do nível de consciência fora realizado intubação orotraqueal em via pública e transferida para este Hospital, onde nas primeiras horas recuperou o nível de consciência e fora extubada. Durante o primeiro exame às 14 horas, encontrasse sonolenta dependendo de oxigênio por máscara e obedecendo a comandos.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.414.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO ESTUPRO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO V, DO § 1º DO ART. 148 DO CP. FIM LIBIDINOSO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Sendo indicados como atos certos a tentativa de forçar beijar a vítima e o ato de passar as mãos pelo seu corpo, praticados em contexto de sequestro e cárcere privado, estas condutas configuram ato lascivo, tipificado como estupro, além da forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado.

2. Tratando-se de fatos incontroversos, possível o reexame jurídico incidente, ficando, assim, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, dada a desnecessidade de reexame do material cognitivo dos autos.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação pelos delitos de incurso no art. 148, §1º, V e 213, ambos do CP, nos termos da pena aplicada no voto vencido.

(AgRg no AREsp n. 1.439.230/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

Nesse contexto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos,

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e,

nessa modalidade, nego provimento ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0102310-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.062.945 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012187720158160079 000121877201581600792 12187720158160079
121877201581600792

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : C H
ADVOGADO : RODRIGO MALINOSKI - PR069336
INTERES. : A C DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : W F DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C H
ADVOGADO : RODRIGO MALINOSKI - PR069336
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : A C DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : W F DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.